

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº 64/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Revisão de aposentadoria.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos do pedido de revisão de aposentadoria da Professora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, do extinto Território Federal de Rondônia.

2. A transposição e o enquadramento dos servidores integrantes Grupo-Magistério do Serviço Civil do Território Federal de Rondônia foram feitos por correspondência direta entre as tabelas do PCC e do PUCRCE e os servidores enquadrados em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupavam, adquirindo efeitos permanentes que se estendem até os dias atuais, em muitos casos já com repercussão em aposentadorias e pensões.

3. Considerando que os professores exerceram suas atividades profissionais nas classes em que foram inicialmente enquadrados, corroboramos o entendimento firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União de que os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito afastam qualquer decisão no sentido de se determinar a revisão dos enquadramentos após o transcurso de aproximadamente vinte e oito anos.

4. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, para conhecimento e posterior envio à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia para que de ciência do teor da presente Nota Técnica à interessada e proceda ao arquivamento do presente processo.

ANÁLISE

5. Extraí-se dos autos que a servidora solicitou a revisão de sua aposentadoria em 2 de fevereiro de 2008, haja vista os termos do Acórdão nº 2100/2008 – Plenário, sob a alegação de rebaixamento de suas progressões funcionais.

6. Desta feita, a então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda encaminhou o processo a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para orientação quanto à possibilidade de aplicação do Acórdão TCU nº 2100/2008 – Plenário ao caso em tela, e análogos, a fim desconsiderar os termos

da Portaria MARE nº 225, de 3 de fevereiro de 1998, que alterou a Portaria MARE nº 5.019, de 21 de dezembro de 1992, que modificou o posicionamento da servidora no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, excluindo-a da Classe “B”, Nível 04 e incluindo-a na Classe “B”, Nível 02.

7. Dos autos, constatamos ainda que por meio da Portaria MARE nº 549, de 17 de março de 1998 (fl. 45), foi concedida progressão funcional horizontal/vertical à servidora e através da Portaria MARE nº 2232, de 24 de julho de 1998 (fl. 54), foi concedida aposentadoria no cargo de Professor de ensino de 1º e 2º graus, classe “C”, Nível 01, do Quadro de Pessoal em extinção do extinto Território Federal de Rondônia.

8. Importante salientar que o Acórdão nº 2100/2008 – Plenário é a decisão do Tribunal de Contas da União que tratou do relatório de inspeção realizada pela Secex/RO, em cumprimento a determinação no sentido de avaliar a situação funcional dos ex-professores dos ex-Territórios desde o posicionamento da categoria no Plano de Classificação de Cargos (PCC – Lei nº 6.550, de 1978) ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e empregos (PUCRCE – Lei nº 7.596, de 1987), às progressões e o possível reflexo de incorreções em suas aposentadorias.

9. Valendo das informações constantes do relatório de inspeção, constata-se que a então Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia – GRA/RO encaminhou a documentação acerca do enquadramento dos professores no PCC, instituído pela Lei nº 6.550, de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 84.409, de 1980 e o rol de servidores supostamente reposicionados em padrões inferiores por ocasião de suas aposentadorias.

10. Vale lembrar que nos termos do art. 3º do Decreto nº 84.409, de 1980, o enquadramento dos professores no PCC, deveria ser efetuada da seguinte forma: (i) na Classe “C” – atividades docentes no ensino de 2º grau, para os quais seria necessária habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena, (ii) na Classe “B” – atividades docentes no ensino de 1º grau, para as quais seria necessária habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau e (iii) na Classe “A” – atividades docentes no ensino de 1º grau, até a 4ª série, para as quais é necessária habilitação específica de 2º grau.

11. A propósito, após o enquadramento dos integrantes do Grupo-Magistério do Serviço Civil do Território Federal de Rondônia, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, observou-se várias irregularidades, as quais, segundo as justificativas da GRA/RO, decorreram da carência de docentes legalmente habilitados e foram fundamentadas na exceção prevista no § 1º do art. 3º do Decreto nº 84.409, de 1980, que permitia em caso da oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício não bastar para atender às necessidades do

ensino, lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de diploma de licenciatura de 1º grau para as atividades docentes da classe “C” e os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série do 2º grau para as atividades docentes da classe “B”.

12. Dessa forma, desde o posicionamento incorreto no PCC (Lei nº 6.550, de 1978) ao enquadramento no PUCRCE (Lei nº 7.596, de 1987), as incorreções simplesmente se propagaram, uma vez que a transposição foi feita por correspondência direta entre as tabelas, e os servidores foram enquadrados em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupavam na data da vigência da Lei nº 7.596, de 1987.

13. O Acórdão nº 2100/2008, que decorre da análise do relatório de inspeção realizada no sentido de avaliar a situação funcional dos ex-professores dos ex-Territórios desde o posicionamento da categoria no PCC ao enquadramento no PUCRCE, não deixa qualquer dúvida da quão pacífica é a orientação do Ministério Público junto ao TCU quanto a *“impossibilidade de adoção de medidas para regularizar os vícios apontados pela unidade técnica, porque a situação jurídica dos interessados já foi consolidada, ante o tempo decorrido, ou seja, desde 21/11/1980, data da vigência do mencionado Decreto nº 84.409, de 1980, até a presente data, portanto, há mais de 28 (vinte e oito) anos”*.

14. Aliado a esse entendimento é o voto do Ministro Relator proferido no Acórdão acima mencionado. Senão vejamos:

9. A interpretação sistemática desses dispositivos legais permite concluir que a situação existente na data da entrada em vigor da Lei nº 7.596/1987, instituidora do novo plano único da carreira de magistério, foi convalidada pelo Poder Executivo, no exercício do poder a ele atribuído pelo art. 3º, § 2º, dessa Lei, ao estabelecer no art. 54 do Decreto nº 94.664/1987 que o docente devia ser enquadrado em classe e nível iguais ou superiores aos que ocupava naquela ocasião.

10. Mesmo que esse entendimento não viesse a merecer acolhida, entendo que a observância aos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito afastam qualquer decisão no sentido de se determinar a revisão de enquadramentos efetuados há 28 anos, ainda mais se considerarmos o fato de que os professores exerceram suas atividades profissionais nas classes em que foram inicialmente enquadrados nos idos de 1980.

11. Impende registrar que em situação análoga, concernente às admissões de pessoal sem a habilitação técnica para o cargo, feitas pelo Território Federal de Rondônia antes de sua elevação a Estado pela Lei Complementar nº 41, de 22/12/1981, esta Corte de Contas adotou o Acórdão nº 1.315/2005-TCU-Plenário,

em cujo voto defendi que:

5. De fato, diversos servidores foram admitidos irregularmente na ocasião da transformação do Território de Rondônia no Estado de mesmo nome. Essa constatação, em tese, deveria levar à declaração de nulidade das contratações, como propôs a Sefip. Porém, como aludiu o Ministério Público/TCU, após o transcurso de 24 anos fica inviável uma decisão nesse sentido. Assim, creio que o mais adequado seria manter esses servidores nos quadros da União em razão dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.

15. Feitas todas essas considerações, fica claro o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU e da própria Corte de Contas, no sentido de que em observância aos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito afasta-se qualquer decisão na linha de revisar os enquadramentos efetuados há mais de 28 anos.

16. Retornando ao caso em tela, compulsando os autos, verifica-se (fls. 31), de acordo com as informações prestadas pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, que a interessada foi inicialmente enquadrada no PUCRCE na referência 01 da Classe “A”, obteve as progressões funcionais a partir do ano de 1983 e chegou, ao final, na referência 02 da Classe “C” em 1º de janeiro de 1994.

17. Mas não é só. De acordo com a Portaria MARE nº 2.232 (fls. 54), de 24 de julho de 1998, a interessada aposentou-se no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe “C”, Nível 01, do Quadro de Pessoal em extinção do extinto Território Federal de Rondônia. Portanto, ainda que seja defensável o enquadramento de docentes não habilitados na exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 84.409, de 1980, a nosso ver, a Classe “C” seria destinada à categoria funcional de docentes no ensino de 2º grau, para as quais seria necessária habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena, e ao que tudo indica, de acordo com a documentação apresentada (fl. 07) a interessada estaria habilitada a lecionar da 1ª a 4ª Séries do 1º grau, por ter concluído o ensino de 2º grau e obtido habilitação específica de 2º Grau.

18. Dessa forma, a transposição e o enquadramento dos servidores integrantes do Grupo-Magistério do Serviço Civil do Território Federal de Rondônia foram feitos por correspondência direta entre as tabelas do PCC e do PUCRCE, e os professores foram enquadrados em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupavam, adquirindo efeitos permanentes que se estendem até os dias atuais, em muitos casos já com repercussão em aposentadorias e pensões.

19. Portanto, as irregularidades derivaram de falhas no posicionamento inicial dos professores em decorrência do descumprimento dos critérios exigidos pelo Decreto nº 84.409, de 1980.

20. Dessa forma, considerando que os professores exerceram suas atividades profissionais nas classes em que foram inicialmente enquadrados, corroboramos o entendimento firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União de que os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito afastam qualquer decisão no sentido de se determinar a revisão dos enquadramentos após o transcurso de aproximadamente vinte e oito anos.

21. Além do mais, por intermédio do PARECER Nº 001/2011/JAB/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União concluiu que o prazo decadencial para a administração exercer o direito de autotutela, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e rever seus atos administrativos praticados de boa fé, decai em cinco anos.

22. Por fim, cabe ressaltar que o enquadramento dos professores foi completamente finalizado e cujo direito de revisão está colhido pela prescrição.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, para conhecimento e posterior envio à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, a fim de que preste os esclarecimentos a interessada e proceda ao arquivamento do presente processo.

À Consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 21 de julho de 2014.

CLEVER PEREIRA FIALHO

Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 21 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, conforme proposto.

Brasília, 21 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal